

## JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão nº 22/2017.

**ASSUNTO:** Julgamento de Impugnação ao Edital

**ÓRGÃO LICITANTE:** Câmara Municipal de Para de Minas/MG

**IMPUGNANTE:** Observatório Social do Brasil

**A Câmara Municipal de Pará de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede Avenida Presidente Vargas, nº 1935, bairro Senador Valadares no Município de Pará de Minas/MG, por intermédio do Pregoeiro e em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão nº 22/2017 em epígrafe, proposta por Observatório Social do Brasil – Pará de Minas , CNPJ nº 26.562.646/0001-56, estabelecido na Rua Rio Grande do Sul , 280 , bairro São José , em Pará de Minas/MG, por intermédio de seu representante legal, Sr. Carlos Daniel de Sousa , vem apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação protocolada pelo Observatório Social do Brasil na data de 16 de novembro de 2017, em face do Edital nº 22/2017, modalidade Pregão Presencial deflagrado pela Câmara Municipal de Pará de Minas /MG para REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de climatização através de aparelhos Condicionadores de Ar e de Cortinas de Ar para uso interno da Câmara Municipal de Pará de Minas conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I.

Em sua petição, a impugnante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

A – Dada a situação econômica da cidade de Pará de Minas , não seria o momento ideal para realizar tal licitação , devendo o valor a ser gasto com essa compra retornar à Prefeitura Municipal e que prosseguir com tal aquisição fere o princípio da moralidade .

B - Que não se justifica a compra de tais aparelhos , que não aumentará o nível ou a qualidade do serviço prestado pelos servidores , questionando determinados espaços onde está prevista a instalação dos equipamentos .

C- Saldo orçamentário insuficiente para o valor estimativo da compra.

D – Que a especificação dos equipamentos está direcionada para a marca Electrolux , sendo as características medidas e funções só encontradas nesta marca.

Diante disso, requer o acolhimento da impugnação, revogando a licitação , ou se desejar prosseguir com a licitação que sejam reformadas especificações corrigindo-se o suposto direcionamento.

É o relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, registro que a impugnação do interessado merece ser analisada e processada, considerando que a presente impugnação foi protocolada em 16/11/2017, e que a data de abertura das propostas está programada para 22/11/2017, verifica-se sua tempestividade, à luz do que dispõe o art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## **III- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

**A – Da atual situação econômica da cidade de Pará de Minas e de não ser o momento ideal para realizar tal licitação, devendo o valor a ser gasto com essa compra retornar à Prefeitura Municipal, pois prosseguir com tal aquisição fere o princípio da moralidade**

Trata-se de processo de Registro de Preços, sendo um procedimento especial de licitação com amparo no art. 15 da Lei 8666/93, sendo regulamentado em nosso município pelo Decreto 7964/2015, cujo art. 2º define como: “O SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Administração Pública do Município de Pará de Minas”.

Optou-se por essa modalidade por possibilitar a compra futura, de maneira parcelada, de acordo com a demanda da Câmara e disponibilidade financeira.

A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 meses, e os equipamentos poderão ser adquiridos durante esse período, ou até mesmo, não precisarão ser adquiridos caso a Administração decida não ser mais prioritária tal demanda, pois o Registro de Preços não obriga a contratação, art. 13 do Decreto 7964/2015.

O Registro de Preços garante à Administração Pública o cumprimento do princípio da economicidade e a vantajosidade da contratação, sendo para J.U. Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, ‘sui generis’ procedimento da licitação, porque a Administração vincula-se, em termos, à proposta do licitante vencedor, na exata medida em que, juridicamente, o licitante também se vincula. Havendo uma reciprocidade de obrigações, pois:

- a) a Administração não está obrigada a comprar;
- b) o licitante tem o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações de custos dos insumos;
- c) a Administração não pode comprar de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta;
- d) o licitante tem a possibilidade de exonerar-se do compromisso assumido na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

---

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 602 p.

Sendo assim, não necessariamente os equipamentos ora licitados serão adquiridos “neste momento”, podendo a Câmara adquiri-los parceladamente ou até não adquirir a todos, dependendo tal decisão da discricionariedade da Câmara Municipal.

Quanto à afronta ao princípio da moralidade, temos que o princípio da moralidade traduz que as ações da Administração Pública devem ser baseadas na decência, lisura e transparência das atividades administrativas. A Administração e seus agentes devem atuar em conformidade com os princípios éticos. Certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a legalidade e a finalidade, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (MEIRELLES, 2 011)

*Data vênia*, não se vislumbra aqui, afronta ao princípio da moralidade, pois como veremos no tópico seguinte, há motivação técnica para a compra de tais equipamentos.

Quanto a pretensa devolução dos valores para o Executivo não há dúvidas que de que a Câmara Municipal tem a obrigatoriedade de devolver o saldo financeiro ao executivo no final do exercício, sem que isso afete a base de cálculo do limite com folha de pagamento, e demais despesas do legislativo.

Aliás, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, analisando a obrigatoriedade de devolução de saldo financeiro da Câmara Municipal, assim decidiu:

“Resolução de Consulta nº.../2009. Complementa o Acórdão nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. **Discricionariedade** quanto a devolução mensal. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.

Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer. A devolução do repasse poderá acontecer ao longo do exercício ou no final do mesmo, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido. Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrerem reiteradamente, é recomendável proceder-se a adequação orçamentária alterando o orçamento da Câmara para menos. A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas cm folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem deduções.”

A obrigação da devolução, somente se dará após atendidas todas as despesas da Câmara.

**B – Da não justificativa de necessidade para a compra de tais aparelhos , que não aumentará o nível ou a qualidade do serviço prestado pelos servidores , questionando determinados espaços onde está prevista a instalação dos equipamentos .**

A ordem jurídica permite o controle de legalidade e legitimidade também chamado de controle de juridicidade das atividades e atos administrativos dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário. O objetivo desse controle é o exame da legalidade e legitimidade do ato ou atividade administrativa.

No entanto, não se admite a invasão do mérito de um ato administrativo praticado por um Poder, pois o mérito do ato administrativo praticado pelo Poder Legislativo, em regra, não está sujeito ao controle do Poder Judiciário, e menos ainda do Observatório Social.

Pode sim, o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, anular um ato administrativo quando houver ilegalidade ou ilegitimidade, mas jamais revogar um ato administrativo.

Quanto ao Observatório Social, ele pode e deve, apreciar se o processo licitatório tramitou dentro da legalidade, se houve direcionamento para determinada licitante, se o preço da mercadoria é o preço de mercado, etc., mas nunca dizer se este é ou não o momento ideal para realização do Pregão, se sala do garagista deve ou não ser dotada de aparelho de ar condicionado, se a aquisição de aparelhos de ar condicionado é apenas acessória etc.

Com esta conduta o Observatório Social está proferindo juízo de valor sobre a questão, que trata de ato discricionário, cuja oportunidade e conveniência cabe tão somente à Administração avaliar, sob pena de indevida ingerência no poder legislativo.

Assim, considerando que a aquisição de aparelhos de ar condicionado é um ato discricionário da presidência, e que não há irregularidade no processo licitatório, que inclusive cercou-se de todas as precauções da lei 10.520/2002, não há óbice para a realização do certame licitatório.

Além do mais, existe justificativa técnica para a aquisição de tais equipamentos conforme se verifica da transcrição do Parecer Técnico nº OFF/CMPM-01/2017, elaborado pelo Assessor Técnico desta Câmara Municipal, Eng./Arq. Osvaldo da Fonseca Filho, sendo tal parecer parte integrante deste Julgamento de Impugnação:

1. **Primeiro e Quinto §:**“*Verifica-se que a Câmara Municipal de Pará de Minas pretende, por meio de licitação, realizar a compra de 67 Condicionadores de Ar e 33 unidades de Cortinas de Ar, tendo apurado em preço estimado de R\$346.378,81 (trezentos e quarenta e seis trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) para a compra dos equipamentos, de acordo com o edital do Pregão Presencial nº. 22/2017, que vem acompanhado do Projeto Arquitetônico.*”

Torna-se importante observar, tecnicamente é claro, que:

- 1.1. O Projeto Arquitetônico do Edifício Sede da Câmara Municipal de Pará de Minas foi projetado no ano de 2002 com *Programa de Necessidades* objetivando abrigar as atividades do expediente legislativo municipal, com possibilidade de expansão, e em conformidade com o organograma da casa à época, quando grupos de três ou quatro vereadores disponham de um só assessor legislativo, e, quando o quadro de servidores perfazia um total de cerca de 35 (trinta e cinco) funcionários. Atualmente, cada parlamentar possui seu respectivo assessor, e, o quadro total de servidores aumentou consideravelmente, em atendimento ao expediente legislativo. Sendo assim, primeiramente, a ocupação das atividades legislativas se restringia à porção anterior da edificação, junto à Avenida Presidente Vargas, em exatos vinte e seis Gabinetes então projetados e, evidentemente, considerados espaços de permanência prolongada; enquanto que a porção posterior do edifício, junto à Rua Alemanha, servia como ambientes de apoio e, portanto, com permanência transitória ou mesmo sem permanência.
- 1.2. Com a necessidade de disponibilidade de mais espaços e estações de trabalho, por ocasião da 10ª. Etapa de Obra / Serviço da CMPM no ano de 2015, foram construídas no Quarto Pavimento mais seis Salas, onde funcionam a *Telefonia* na

*Sala 409; a Procuradoria Jurídica na Sala 410; a Diretoria Financeira na Sala 411; a Procuradoria Jurídica Adjunta na Sala 412; a Diretoria Contábil na Sala 413; e, o laboratório de Informática na Sala 414; além do que foram construídas no Primeiro Pavimento do Prédio outras três Salas de apoio, onde há previsão: Sala 101 de Estar Conservação; a Sala 102 do Depósito Manutenção; e, a Sala 103 do Depósito Patrimônio; sendo que todos esses ambientes não foram originalmente previstos em Projeto Arquitetônico, conforme dito anteriormente.*

- 1.3. É importante salientar que as Salas projetadas em 2002 no fundo dos diversos pavimentos contavam com ambientes de permanência transitória ou até sem permanência e, que, uma vez reconsideradas a funções de uso, torna-se necessária adequação dos respectivos ambientes em nome do imperioso conforto ambiental, em detrimento da insalubridade do espaço, o que faz com que o condicionamento de ar ambiente seja essencial às novas funções de uso. Essa adequação trará, indubitavelmente, melhorias no conforto ambiental das Salas e Estações de Trabalho, interferindo positivamente na qualidade e também na produtividade do serviço prestado pelos servidores do expediente legislativo, bem como, e principalmente, do bem-estar do cidadão usuário da casa.
2. **Sexto, Sétimo e Oitavo §:** *“O edital da licitação até cita a necessidade da manutenção de temperatura controlada em ambientes que abrigam os Rack’s de Rede de Cabeamento Estruturado, mas excluindo-se este, não existem outros ambientes que tenham imprescindibilidade de instalação de ar condicionado, visto são gabinetes de vereadores, salas de trabalho do restante dos servidores, salas com outros objetivos e até espaços abertos, como hall’s e saguões.”*

Ainda em observância técnica:

- 2.1. Assim como os Rack’s de Pavimento do Cabeamento Estruturado, ambientes como a Galeria Superior do Plenário, além dos espaços de permanência prolongada, carecem todos do condicionamento de ar, quando considerado o conforto ambiental, é claro, já que a maioria foi adaptada às suas novas funções de uso, conforme afirmado no subitem 1.3 acima.
- 2.2. Chega a ser discriminatória a exclusão do condicionamento de ar na Sala 106 destinada à guarita do Garagista, que apesar do afastamento e conseguinte aposentadoria da pessoa que ocupava o cargo, a CPMO conta com a prestação de serviço dos vigilantes da edificação, estrategicamente distribuídos em seus postos, inclusive na Sala 106. Quanto aos ambientes destinados aos Depósitos e Almoxarifado, importa relatar que estes espaços estão dotados de instalações prediais para uso de permanência prolongada.
- 2.3. Já em relação aos aparelhos condicionadores de ar projetados para os Saguões, Hall’s e Refeitório, vale ressaltar que demanda uso esporádico, sendo que o Refeitório propriamente dito, ainda não foi definitivamente executado e, quando em funcionamento, busca atendimento às prerrogativas do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, oferecendo ao servidor que se alimenta na CPMO minimamente dignidade e conforto. Exatamente por isso, o Pregão Presencial 22/2017 em voga, prevê futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de climatização através de aparelhos Condicionadores de Ar e de Cortinas de Ar para uso interno da Câmara Municipal de Pará de Minas.
- 2.4. Quanto ao consumo de energia elétrica, o sistema de climatização através de aparelhos Condicionadores de Ar e de Cortinas de Ar pautou tanto quanto possível pelo sistema inverter que consome 40% (quarenta por cento) menos energia em relação aos equipamentos comuns, além do que está considerada como eventual e futura aquisição, a possibilidade de instalações prediais de energia fotovoltaica para a qual a edificação está preparada, em nome da sustentabilidade e consequente preservação do meio ambiente.
3. **Nono §:** *“Deve-se refletir, também, sobre os equipamentos que ficaram no 5º Pavimento, onde se encontra o Centro Cívico (Sala 502) e a Sala Multiuso (Sala 501), já que são locais que não serão usados constantemente e, apesar disso, os*

*dois juntos requerem vinte e uma cortinas de ar, quatro aparelhos de ar condicionado de 58.000 BTU's e mais um de 48.000 BTU's, totalizando um gasto grande sem conveniência no momento, já que os espaços apresentam portas para o terraço panorâmico que permitam a ventilação."*

Restringindo-se ao técnico, uma vez mais:

- 3.1. A Sala Multiuso na Sala 501e o Centro Cívico na Sala 502 compreendem espaços ricamente iluminados naturalmente e, portanto, com grande incidência da radiação solar, o que torna imprescindível o condicionamento de ar de ambas as Salas, sob pena da inviabilidade de uso dos respectivos ambientes.

### **C- Saldo orçamentário insuficiente**

Uma das características do Sistema de Registro de Preços , é o fato de que , nas palavras de J. U. Jacoby Fernandes, “ não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços , ao contrário da licitação convencional , não obriga a Administração Pública , em face à expressa disposição legal nesse sentido.” O TCDF no Processo nº 1953/2007, Decisão nº 3918/2007 , decidiu que : “(...) a licitação pelo Sistema de Registro de Preços prescinde de dotação orçamentária prévia e , portanto, poderá ser utilizada como alternativa para aquisição de bens, uma vez que essa dotação somente se faz necessária no momento da efetivação das compras”.

Segundo informações da Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira, a dotação orçamentária, a despeito de tratar-se de SRP, já existe em nosso orçamento e já foi suplementada através de Decreto de Suplementação , podendo ainda ser novamente suplementada à medida que forem realizadas as compras , de acordo com a realidade e necessidade.

### **D – Do direcionamento da especificação dos equipamentos para a marca Electrolux , sendo as características medidas e funções só encontradas nesta marca.**

A tese de direcionamento de especificações levantada pelo Impugnante carece de razão uma vez que é fato que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência foram criteriosamente elaboradas, mas sem quaisquer indicações de direcionamento, tanto é que nas cotações previamente coletadas e a partir das quais foram calculados os preços para balizamento do Edital na base de R\$346.378,81 (*trezentos e quarenta e seis trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos*), as empresas balizadoras oferecem equipamentos Condicionadores de Ar da Elgin e Carrier, em pleno atendimento das especificações descritas.

## **IV – DA DECISÃO.**

Diante das razões e fundamentos jurídicos expostos, a impugnação deve ser integralmente rejeitada, posto que o edital permanecerá com seus exatos termos.

É a decisão.

Pará de Minas /MG, 17 de novembro de 2017.

---

**Euler Aparecido de Souza Garcia**  
**PREGOEIRO**

